RESULTADO DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

EMPRESA M & G CONSTRUTORA E COM. DE GESSO LTDA – CARTA-CONVITE N.º 04/2015 DR-TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do SENAC no estado do Tocantins, designada pela Portaria "AR" SENAC nº 16/2015 informa aos interessados o resultado da diligência para análise da documentação (Documentação de Registro no CRE/CAU e Atestado de Capacidade Técnica) da empresa M & G CONSTRUTORA E COM. DE GESSO LTDA, classificada em primeiro lugar com o menor preço global da Carta Convite SENAC – 04/2015 DR/TO, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada em serviços de construção civil para realização da pintura externa e interna dos prédios da Administração Regional e do Centro de Educação Profissional do Senac em Palmas Tocantins.** Após a realização da sessão pública de habilitação realizada em 05/06/2015, a empresa A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME e LUFER ENGENHARIA LTDA questionaram sobre a documentação apresentada pela licitante M & G CONSTRUTORA E COM. DE GESSO LTDA. Segue de forma sucinta as manifestações registradas em Ata das empresas participantes do certame:

1ª - Manifestação da empresa A AMARAL MASCIMO EIRELI - ME:

O representante da empresa A AMARAL MASCIMO EIRELI - ME "Sr. Adriano Amaral Mascimo" relatou que a empresa classifica em primeiro lugar, não apresentou documentação registrada no CREA/CAU e, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não consta a ART de execução dos serviços realizados, nem a CAT emitida pelo CREA.

2ª - Manifestação da empresa LUFER ENGENHARIA LTDA:

O representante da licitante LUFER ENGENHARIA LTDA, Sr. Luiz Fernando de Paula Machado, endossa as declarações apresentadas pela empresa A AMARAL.

3ª - Manifestação da empresa M & G CONSTRUTORA E COM. DE GESSO LTDA:

O representante da empresa M & G CONSTRUTORA E COM. DE GESSO LTDA, Sr. José Mota Pereira, se defendeu, alegando que cumpriu o que estava exigido no Edital.

Após as manifestações das licitantes, esta comissão, emitiu Notificação à M & G CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA –ME, para que, em 2 (dois) dias úteis, apresentasse, por meio de documentação comprobatória, a execução dos serviços realizados presentes no atestado apresentado na sessão.

Os fundamentos apresentados na resposta da licitante podem ser assim sintetizados:

a) "Requerer a juntada dos contratos de prestação de serviços pactuados junto a empresa atestadora "CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA-ME", onde rege no contrato de prestação de serviços a execução de serviços de Pintura, Hidráulica, e Elétrica, em 25 unidades habitacionais no município de Pium-TO, e no contrato de prestação de serviços para executar a obra de 20 unidades habitacionais no município de Campos Lindos –TO conforme contratos em anexo".
b) "Cabe ressaltar que a empresa M & G ora classificada, não é detentora da titularidade da obra executada ou em execução, mas sim uma prestadora de serviços para finalização das mesmas, e por estes motivos, as notas fiscais são emitidas pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME, conforme documentos em anexos".
c) Outrossim, o atestado emitido pela CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME, atende os requisitos do edital no item 3.1.3. Isto posto, em cumprimento com a notificação, requer o recebimento da documentação em anexo.

Diante disso, esta Comissão, resolveu promover a diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

1º – Das Manifestações das empresas A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME e LUFER ENGENHARIA LTDA:

Dando inicio a análise, ressaltamos a primeira manifestação apresentada em ata pelo representante da empresa A AMARAL MASCIMO EIRELI - ME "Sr. Adriano Amaral Mascimo" e da empresa LUFER ENGENHARIA LTDA, através do Sr. Luiz Fernando de Paula Machado, que trata da ausência de apresentação pela empresa M & G CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA – ME na sua documentação de habilitação do registro no CREA/CAU e ausência de ART vinculado ao Atestado de Capacidade Técnica, juntamente com a CAT emitida pelo CREA.

Ao analisarmos a documentação prevista em edital e exigida para a documentação de habilitação (subitens 3.1.1 a 3.1.15), identificamos que não está relacionada à apresentação do registro pelas empresas perante o CREA/CAU, corroborando a manifestação registrada em ata logo em seguida pelo representante da M & G CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA –ME Sr. José Mota Pereira "....que cumpriu o que determinou o edital." A principio, cabe ressaltar que a exigência não foi incluída em edital pela pouca complexidade exigida para execução dos serviços objeto da presente licitação que trata da "pintura interna e externa dos prédios da Administração

Regional e Centro de Educação Profissional do Senac Tocantins.", portanto numa analise preliminar, respaldado pelo principio da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão não poderia a primeira vista inabilitá-la.

No entanto, isso não significa que a Comissão Permanente de Licitação não esteja completamente isenta de se cercar de maiores garantias que comprove que para execução dos serviços não seja necessário o cadastro da empresa e o acompanhamento da execução dos serviços por profissional habilitado. Em consulta ao CAU-TO, identificamos que o objeto do processo licitatório deve ser acompanhado por profissional habilitado e que a licitante mantem registro e profissional regular junto ao CAU-TO.

Diante do exposto, a inabilitação da licitante, por não ter apresentado a documentação que não estava exigida em edital, mas que mantem as condições previstas para execução dos serviços, seria em demasiado desproporcional pela CPL, demonstrada nenhuma insegurança na veracidade na condição apresentada a instituição.

Ressalte-se, ainda, que em relação à ausência de exigência de determinada documentação, como nenhuma das licitantes - A AMARAL MASCIMO EIRELI – ME e LUFER ENGENHARIA LTDA, apresentou impugnação ou mesmo pedido de esclarecimento, entende-se que houve aceitação tácita dos termos do edital, restando-se assim, precluso o direito de qualquer impugnação posterior, conforme se depreende ao item 11.1 do edital:

> ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS
> 11.1 Para o esclarecimento de dúvidas, poderá ser feito através de correspondência dirigida à Comissão Permanente de Licitação, pelos telefone (63) 3219-1627, pelo fax (63) 3219-1626 ou e-mail: cpl@to.senac.br, com o prazo vencendo **24 (vinte e quatro)** horas antes da abertura desta licitação.

Neste diapasão, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, esta Comissão entende pela não adequação do Atestado de Capacidade Técnica, bem como, pela impossibilidade de exigir documentação além da prevista no instrumento convocatório.

DO RELATÓRIO:

O edital de licitação estabelece que a capacidade técnica das empresas será comprovada por meio da apresentação de atestados de que a empresa já executou o fornecimento ou a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

> 3.1.3 Apresentar, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** (certidão ou declaração), fornecido por pessoa jurídica de Direito Publico ou Privado, que comprove ter o licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes ao objeto desta licitação.

Contudo, após a apresentação da documentação da licitante M & G CONSTRUTORA E COMÉRICO DE GESSO LTDA, no que se refere à qualificação técnica, esta comissão, resolveu realizar a diligência para confrontar por meio de outras provas legais, a experiência demonstrada no Atestado de Capacidade Técnica apresentado na Sessão.

Tal diligência surgiu da necessidade de se dar maior confiabilidade ao documento, tendo em vista a relativa facilidade para se conseguir um atestado sem que haja efetivamente a prestação do serviço. Desta maneira, a exigência de documentação comprobatória configura um documento meramente acessório apto a complementar as informações do atestado e conferir-lhe idoneidade, não tendo o condão de ser um substitutivo deste.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, a diligência torna-se obrigatória. Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

> "Suponha-se que o particular apresentou certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado."

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudência do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto:

> "Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).
>
> De fato, deve a "Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital". (TCU – Decisão 292/98 – Plenário – Rel. Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha – Julgado em 20/05/1998).

Ou seja, que atenda aos objetivos daquela licitação e se o atestado demonstra capacidade da licitante para realizar o serviço.

DA DECISÃO APÓS A DILIGÊNCIA:

Visando dirimir quaisquer dúvidas acerca do conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M & G CONSTRURA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA-

ME nesta licitação, a Comissão, de ofício, realizou diligência à empresa CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME, por meio de telefone e e-mail, com o Sr. Sebastião Gomes Sobrinho, representante legal da empresa que emitiu o Atestado para verificar a veracidade do documento, formalmente não se manifestou, apenas por telefone. O Sr. Sebastião confirmou a realização dos serviços pela licitante M & G, ao ser questionado pela CPL sobre a apresentação de documentação que comprovasse a execução, ressaltou haver apenas contrato comercial entre as empresas, pois não foram emitidas notas fiscais e RRT à época.

Quando da análise das referidas documentações juntadas com a resposta, confrontando-se o atestado de capacidade técnica da empresa CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA apresentado pela empresa M & G, esta comissão percebeu-se os seguintes apontamentos:

Atestado de capacidade técnica emitido sem data de emissão, com autenticação em 22 de maio de 2015 e Contratos de Prestação de Serviços datados em 10 de abril de 2013 e 05 de fevereiro de 2015 respectivamente; Registros de Responsabilidade Técnica emitido pelo CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, mencionando como Responsável Técnico o Sr. Hugo Araújo Souza e a Contratante: M & G CONSTRUTORA E COMERCIO DE GESSO LTDA – ME celebrado em 22 de abril de 2015, havendo divergência do local da prestação dos serviços e dos apresentados nos Contratos e Atestado de Capacidade Técnica.

A empresa também, não juntou nenhum documento que comprovasse, de fato, a realização dos serviços apresentados no atestado, tais como: Folha de pagamento ou documento destinado a fazer prova perante a Previdência Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, documento contábil ou qualquer outro documento relacionado com a obrigação da empresa perante a Previdência.

Em 16 de junho de 2015, ainda em diligência, esta Comissão, tendo o maior cuidado em solicitar todas as informações relativas ao atestado fornecido pela Construtora e Locadora Skala Ltda, solicitou mais uma vez à empresa M & G CONSTRUTORA E COMÉRCIO para que apresentasse documentos que comprovassem a execução da obra constante no Atestado apresentado, tais como: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica- RRT ou Notas Fiscais.

Em resposta à solicitação, a licitante afirma que não foram feitas as ARTs dos serviços prestados à Construtora e Locadora Skala Ltda – ME; alega também, que a empresa que emitiu o Atestado, prestava serviços para a Caixa Econômica Federal – CEF, razão disso, a ausência das Notas Fiscais, pois haveria duplicidade de notas na prestação do serviços.

Para dar uma maior segurança ao processo, a Comissão Permanente de Licitação, fez consulta informal em 22 de junho de 2015 à Controladoria Geral da União – CGU, órgão de controle interno do Governo Federal, na qual fora ratificado o mesmo entendimento desta Comissão, ou seja, o Contrato de prestação de serviços, por si só, não comprova a execução dos serviços.

Também merece ser esclarecido que, em nenhum momento questionou-se a capacidade técnica da licitante, e sim a ausência de documentação que comprovasse a execução do objeto licitado e que a referida execução fora a contento, o que geraria confiança e segurança ao SENAC de que a aludida licitante possuísse a expertise técnica necessária.

Diante do exposto, a licitante com menor preço, M & G CONSTRUTORA E COMERCIO DE GESSO LTDA -ME, depois do citado fato superveniente, não comprovando a prestação dos serviços compatíveis e pertinentes ao objeto desta licitação. Com a desconsideração de tal documento a licitante deixa de atender ao requisito do edital constante do subitem 3.1.3 da Cláusula 3.

Cabe observar que os princípios básicos estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC foram cumpridos, buscando a competitividade isonômica entre as empresas licitantes atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação acima e em atenção às manifestações apresentadas pelas licitantes, além dos fatos posteriores levantados por esta Comissão, reconhecemos a existência de vício no ato de aceitação/habilitação da documentação da empresa classificada com sua proposta comercial em primeiro lugar.

Por todo exposto, concluímos pela **INABILITAÇÃO** da empresa **M & G CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ 10.413.412/0001-07.

A CPL informa que após finalizar o prazo para recurso, de 02 (dois) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC nº. 958/2012, divulgará a data e horário para abertura do envelope com a documentação de habilitação da empresa melhor colocada, na ordem de classificação.

Palmas Tocantins, 22 de junho de 2015.

Antônio Xavier de Barros Júnior
Presidente da Comissão

Luciano Alves Viana
Membro da Comissão

Adilaine de Sousa Freitas
Membro da Comissão